



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.903998/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.469 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria PER;DCOMP
Recorrente TEAM SOFTWARE LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PER.DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Redatora *Ad Hoc* Designada.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora *Ad Hoc* Designada

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 31/10/2

014 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição.Declaração de Compensação (Per.DComp) nº 08943.47419.290306.1.3.03-1741, em 29.03.2006, fls. 22-26, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$313,60 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 18, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER.DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER.DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$313,60

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Diante do exposto NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER.DCOMP acima identificado.

Consta no enquadramento legal: “Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 04-05, com as alegações a seguir transcritas:

Ao tentarmos emitir a certidão negativa, verificamos que haviam débitos fiscais que impediam a nova emissão, e procedemos com a pesquisa de situação fiscal via certificado digital. Ao analisarmos as informações, verificamos que as Per.Dcomp's relacionadas acima não foram deferidas.

Porém até o presente momento não havíamos recebidos nenhum comunicado por parte da Receita Federal, então comparecemos a agência de Vitória, onde fomos informados que a correspondência por algum motivo que desconhecemos voltou para os correios e não foram entregues à TEAM SOFTWARE. Esse fato pode ser confirmado pelo próprio sistema da RFB, onde é informado que a correspondência voltou e não foi entregue a empresa.

Portanto, até o presente momento não fomos cientificados oficialmente do indeferimento das Per.Dcomp's relacionadas acima.

Diante do exposto, apresentamos nosso manifesto de inconformidade ainda dentro do prazo pelos motivos informados acima.

Após análise dos documentos, identificamos que de fato haviam inconsistências na DIPJ, onde a ficha que demonstrava o Saldo negativo de IRPJ e CSLL, não estavam corretos.

Procedemos então com a retificação das informações, onde agora é possível identificar os créditos de Saldo negativo de IRPJ e CSLL. Segue anexo DIPJ e DCTF com as informações retificadas.

2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada todos os esclarecimentos devidos, aspara e requer a impugnação deste despacho decisório.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA.DRJ.RJO I.RJ nº 12-27.718, de 14.12.2009, fls. 28-29:

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ.

A retificação da DIPJ, sem a comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 29.11.2011, fl. 34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.12.2011, fls. 35-36, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Suscita que:

I - OS FATOS

Houve a necessidade de retificação da DIPJ em relação ao 3o trimestre de 2004. A ficha 17 da declaração original mencionada acima apresentava informações incorretas em relação ao Saldo Negativo de CSLL. A retificação das informações tornou possível a visualização do crédito real que a empresa possuía para compensação.

A TEAM, no 3º trimestre de 2004 apresentou uma receita de serviços prestados no valor de R\$32.800,00. Dessa receita foi retido na fonte o valor de R\$313,60 de contribuição social. Sendo assim, nesse período, a empresa possuía um saldo de CSLL a recuperar no valor de R\$313,60.

Na condição de contribuinte com apuração pelo Lucro real, a empresa apura no 3o trimestre de 2004 um prejuízo R\$6.441,52.

Com base nas informações acima o valor de R\$313,60 torna-se Saldo Negativo de CSLL referente ao 3o trimestre de 2004, vez que, com o prejuízo apurado, a retenção não é utilizada no trimestre.

O crédito de R\$313,60 foi demonstrado na PER.DCOMP inicial número 08943.47419.290306.1.3.03-1741.

Em anexo, seguem os seguintes documentos para comprovação dos fatos mencionados acima:

- Relação de notas fiscais de serviços emitidas com suas respectivas retenções;
- Cópia do Razão da contas de Serviços Prestados e de CSLL a recuperar;
- Cópia das Notas Fiscais emitidas no período;
- Cópia da DRE anual constante no diário;
- DRE do 2º trimestre;
- Relatório DRE trimestral com totalizador anual;
- Recibo DIPJ 2005 e ficha 17;
- Cópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário e razão do ano de 2004.

2 - Conclusão

À vista de todo exposto, demonstrada todos os esclarecimentos devidos, espera e requer revisão da decisão proferida pelo SECAT.

Determina a Portaria de fl. 64:

O PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º. do Artigo 63 do Regimento Interno do CARF, baixado com a Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, RESOLVE:

DESIGNAR relatora “ad hoc” a Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA para o fim de formalizar o Acórdão nº 1803-001.469, prolatado pela Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção, na sessão realizada no dia 11 de setembro de 2012, no julgamento do Processo nº 10783.903998.2008-55, de interesse do contribuinte TEAM SOFTWARE LTDA. - ME, em face de a relatora original não mais ocupar o cargo de Conselheira.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109.2011-62, fl. 228:

Aos onze dias mês de setembro do ano de dois mil e doze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE.4ªCÂMARA.1ªSEJUL.CARF.MF.DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, VIVIANI APARECIDA BACCHMI, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch. O Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta foi convocado para o julgamento de três processos. [...]

Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI

Processo: 10783.903998.2008-55

Nome do Contribuinte: TEAM SOFTWARE LTDA ME

Acórdão 1803-001.469

Decisão: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora *Ad Hoc* Designada

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente suscita que os Per.DComp devem ser deferidos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per.DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 1.

A Per.DComp é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício²³⁴. Este é o entendimento constante na decisão

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

³ BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar 2012 24/08/2001

definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728.SP 5, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF6.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais7.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade

⁴ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁵ BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator:Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar.2012.

⁶ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁷ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.nº 2.200-2 de 24/08/2001

econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁸.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da CSLL pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais em 31 de dezembro de cada ano. A CSLL a ser paga será determinada mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos até o mês de abril de 1999, de 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos até o mês de janeiro de 2000 e de 9% (nove por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2000 para as pessoas jurídicas em geral. Especificamente para as instituições financeiras a alíquota é de 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos até o mês de abril de 2008 e de 15% (quinze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2008⁹.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹⁰.

Em relação à dedução de IRRF, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente¹¹. Para tanto, as pessoas jurídicas qualificadas como fontes pagadoras são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: art. 2º e art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 28, art. 29 e art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Medidas Provisórias nºs 1.859-10, de 1999 e 1.991-12, de 1999, bem como Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 e Incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹¹ Fundamentação legal: Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período¹².

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80). A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referente, entre outros, ao códigos de arrecadação nº 5952, refere-se à retenção de Cofins, CSLL e PIS.Pasep sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado, decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

Na situação versada nos autos, a Recorrente reconheceu o erro de preenchimento cometido quando da entrega da DIPJ original, tendo promovido as retificações necessárias, em atendimento ao Termo de Intimação, fl. 21:

Não foi apurado o negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: 3º trimestre 2004 DIPJ:

Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00 PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$313,60

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$0,00 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 A 50)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$313,60 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador Indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as Informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Cabe esclarecer que a documentação apresentada pela Recorrente, ainda que em sede de recurso voluntário, deve ser apreciada e valorada, pois, além de garantir proteção

¹² Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

ao princípio da verdade material, que é um dos norteadores do procedimento administrativo fiscal, evidenciando a veracidade dos dados inseridos na DIPJ Retificadora.

Tem cabimento relacionar as Notas Fiscais dos Serviços Prestados relativamente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, fls. 49-56:

Data	Número Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal R\$	IRRF R\$	PIS R\$	Cofins R\$	CSLL R\$	Valor Líquido R\$
21.07.2004	67	8.760,00	131,40	56,94	262,80	87,60	8.221,26
30.07.2004	68	360,00	5,40	2,34	10,80	3,60	337,86
30.07.2004	69	360,00	5,40	2,34	10,80	3,60	337,86
17.08.2004	70	6.780,00	101,70	44,07	203,40	67,80	6.363,03
30.08.2004	71	360,00	5,40				354,60
30.08.2004	72	360,00	5,40				354,60
14.09.2004	73	8.360,00	125,40	54,34	250,80	83,60	7.845,86
30.09.2004	75	360,00	5,40				354,60
30.09.2004	76	360,00	5,40				354,60
30.09.2004	77	6.740,00	125,40	43,81	202,20	67,40	6.325,49
		32.800,00	492,00	203,84	940,80	313,60	30.849,76

Esses valores estão demonstrados na Tabela 1.

Terceiro Trimestre Ano-Calendário 2004 (A)	Valores Reconhecidos Despacho Decisório R\$ (B)	Valores Reconhecidos Segunda Instância de Julgamento R\$ (B)
CSLL Devida	0,00	0,00
(-) CSLL Retida na Fonte	0,00	(313,60)
Saldo de CSLL	0,00	(313,60)

O conjunto probatório produzido nos autos confirmam a situação fática, uma vez que a Recorrente colacionou aos autos, em sede de recurso voluntário, cópia dos registros contábeis do período, além das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados, ou seja, exatamente a documentação que comprova existência do crédito pleiteado.

Por conseguinte, deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$313,60 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados até o limite desse crédito.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$313,60 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados, até o limite desse crédito.

Processo nº 10783.903998/2008-55
Acórdão n.º **1803-001.469**

S1-TE03
Fl. 74

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA